



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 109 de 2023

AUTORIA: VEREADOR EBETO DO RIO SECO

PARECER PELA REPROVAÇÃO

### RELATÓRIO

Cuida o Projeto de Lei nº 109 de 2023, de autoria da Ilustre Vereador Bebeto do Rio Seco, cujo escopo é instituir (criar) novos meios de pagamentos dos tributos municipais, que estes passem a ser aceitos também através de pix e cartão de crédito e débito, para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária. No Art. 1º, II, apregoa que se feito o pagamento em cartão de crédito, este poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes.

### DA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE MATERIAL E FORMAL DO PROJETO DE LEI

Iniciando a análise e emissão de parecer do referido Projeto de Lei, conclui está Assessoria que a proposição apresentada, se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode ver no Art. 47, III da LOMS, vejamos:

**Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

Literalmente “**instituir**” verbo transitivo direto predicativo e pronominal, quer dizer Incumbir alguém de; encarregar-se de;



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

Assim sendo, lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria estruturação e atribuições a Secretarias ou Departamentos equivalentes e a órgãos da Administração Pública, fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes, consagrados na Constituição Federal e de nosso Estado.

Sendo assim, deve ser aplicado o princípio da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicados simetricamente aos Municípios, vez que o projeto de lei invade a esfera de competência do Poder Executivo.

#### **CONCLUSÃO**

Assim, pelas razões acima expostas, presentes vícios que maculam a referida proposta legislativa, esta Assessoria emite parecer pela **Reprovação** do referido Projeto de Lei.

**ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO DECIDIR ACERCA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.**

É o parecer.

Saquarema, 06 de setembro de 2023.

**MARCELO ANDRADE SILVA**  
**ASJUR CMS**  
**MAT. 591-4**